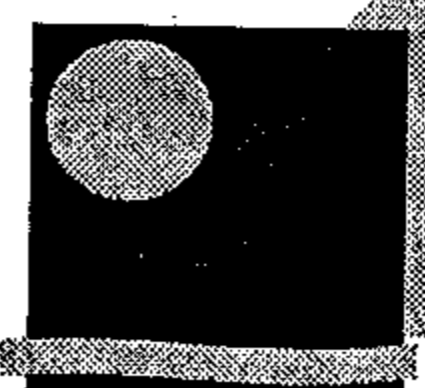


FUNCIÓARIO

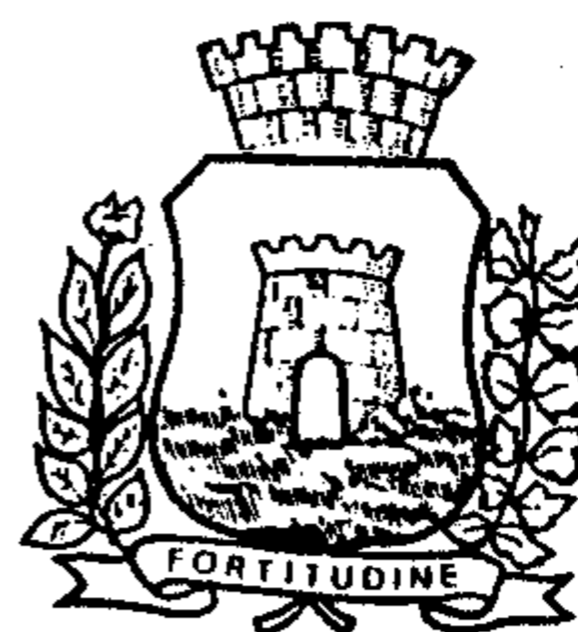
EM:

DIGITALIZADO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0007/99

DATA 16/04/99

PROJETO DE LEI N.º 0088/99

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE
2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N.º 8282 DE 30/06/99

DOM N.º 11.628 DE 30/06/99

ARQUIVO
06/08/99

DIGITALIZADO

EM: 04/08/00

FUNCIÓARIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVII

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1999

Nº 11.628

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PL 0088199

LEI Nº 8282 DE 30 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR. Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 2000, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública municipal; II - a organização e estrutura dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município; IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município; V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VI - outras disposições. CAPÍTULO I - DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal: I - quanto aos setores de governo: a) educação e saúde, tratados de forma integral; b) habitação; c) assistência social e comunitária, associadas às ações de profissionalização e às iniciativas para a geração de renda e trabalho; d) assistência à criança; e) esporte e lazer; f) cultura e turismo; g) desenvolvimento urbano, associado às ações de infra-estrutura básica relacionadas: transporte, saneamento, drenagem, pavimentação e iluminação pública de vias e áreas críticas, notadamente, quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e proteção ao meio ambiente; h) desenvolvimento institucional, relacionado à consolidação da estrutura administrativa e à capacitação profissional. II - quanto ao público a ser assistido: a) mulheres chefe de família; b) crianças e adolescentes; c) famílias carentes; d) idosos necessitados e abandonados; e) gestantes. Art. 3º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, o anexo desta Lei estabelece as metas da administração municipal para o exercício de 2000. § 1º - As metas constantes do anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000, não se constituindo em limite à programação das despesas. § 2º - As prioridades especificadas no artigo anterior e as metas constantes do anexo desta Lei integrarão o projeto de Lei orçamentária anual. CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS. Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de: I - projeto de Lei orçamentária anual, constituído de: a) texto da Lei; b) consolidação dos quadros orçamentários; c) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; d) anexo do

orçamento de investimento a que se refere o item d, do inciso II, da Lei Orgânica do Município, na forma desta Lei; e) discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários o item b, do inciso I, deste artigo, além dos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos: I - da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando a contribuição, a preços de maio de 1999; II - da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa, a preços de maio de 1999; III - do resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e recursos; IV - do resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos; V - da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a classificação constante do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa; VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, programa e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos; IX - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função; X - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por função, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível dos valores por categoria de programação e grupo de despesa; XI - da programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, referente aos recursos alocados para empréstimos e convênios, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa; XII - dos gastos com pessoal e encargos sociais em folha de pagamento, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995; XIII - dos efeitos, por região, sobre as receitas e despesas públicas, decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira e creditícia pela administração. § 2º - O anexo de investimento a que se refere o item d, do inciso I, detalhará: I - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo a origem dos recursos; II - o resumo das fontes de financiamento do orçamento de investimento, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações. Art. 5º - Os orçamentos do Poder Público compreenderão: I - os fundos, órgãos e entidades do Poder Público; II - as empresas públicas e sociedades de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto e que sejam provenientes de: I - participação acionária; II - fornecimento de bens e prestação de serviços. Art. 6º - Os

art. 144, § 6º, a definida nesta Lei e da despesa, de social. § 1º - os orçamentos a que se referem os componentes econômicos e seu desdobramento em fontes, discriminando a contribuição, a preços de maio de 1999; II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa, a preços de maio de 1999; III - do resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e recursos; IV - do resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos; V - da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações; VI - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa; VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, programa e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos; VIII - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função; IX - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por função, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível dos valores por categoria de programação e grupo de despesa; X - da programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, referente aos recursos alocados para empréstimos e convênios, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa; XI - dos gastos com pessoal e encargos sociais em folha de pagamento, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995; XII - dos efeitos, por região, sobre as receitas e despesas públicas, decorrentes de quaisquer benefícios de natureza financeira e creditícia pela administração. § 2º - O anexo de investimento a que se refere o item d, do inciso I, detalhará: I - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo a origem dos recursos; II - o resumo das fontes de financiamento do orçamento de investimento, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações. Art. 5º - Os orçamentos do Poder Público compreenderão: I - os fundos, órgãos e entidades do Poder Público; II - as empresas públicas e sociedades de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto e que sejam provenientes de: I - participação acionária; II - fornecimento de bens e prestação de serviços. Art. 6º - Os

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PAGINA 02 - QUARTA-FEIRA

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1999

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MARLON CARVALHO CAMBRAIA
VICE-PREFEITO

SECRETARIADO

LUCÍOLA MARIA DE AQUINO CABRAL
Procuradora Geral

MARIA DO CARMO MAGALHÃES
Secretária de Administração

ROBERTO GERSON GRADVOHL
Secretário de Finanças

RENATO PARENTE FILHO
Secretário de Desenvolvimento Territorial e
Meio Ambiente

ROSE MARY FREITAS MACIEL
Secretária de Desenvolvimento Social

JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO
Secretário da Ação Governamental

JOSÉ MOTA CAMBRAIA
Secretário Executivo da Regional I

JOSÉ ELISEU BECCO
Secretário Executivo da Regional II

PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO
Secretário Executivo da Regional III

TEODORA XIMENES DA SILVEIRA
Secretária Executiva da Regional IV

JOAQUIM NETO BEZERRA
Secretário Executivo da Regional V

PEDRO WILTON CLARES
Secretário Executivo da Regional VI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS
DIRETOR

MARIA IVETE MONTEIRO
ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS CEP: 60.425-680
FONE: (085) 494.5886 - FAX: (085) 494.0338
FORTALEZA - CEARÁ

orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação: I - pessoal e encargos sociais; II - juros e encargos da dívida; III - outras despesas correntes; IV - investimentos; V - inversões financeiras; VI - amortização da dívida; VII - outras despesas de capital. § 1º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, com a indicação das respectivas metas físicas. § 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos. Art. 7º - Os projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei orçamentária anual. Art. 8º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 26 desta Lei. **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO - Seção I - DAS DIRETRIZES GERAIS.** Art. 9º - A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Art. 10 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Parágrafo único - Os recursos alocados na Lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.** Art. 11 - No projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1999. § 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na Lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 2000, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período. § 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos,

durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei orçamentária anual. Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes. Art. 13 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo. Art. 14 - Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas, como critério para a regionalização dos dispêndios públicos. Art. 15 - Na Lei orçamentária anual para 2000, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos como detrimento de outros em andamento, entendidos em tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado. Art. 16 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais. Art. 17 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso. Art. 18 - A programação de investimentos para 2000, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá aos critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de Investimento do Município, período 1998 a 2001. Art. 19 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão. Art. 20 - A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de Lei orçamentária anual. **Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de 1 (um) exemplar do manual técnico a que se refere o caput deste artigo, bem como do Projeto de Lei, que trata da proposta orçamentária anual.** Art. 21 - O Poder

Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de Lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes, para processamento eletrônico. Art. 22 – Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca superior a 3% (três por cento) da receita do Tesouro estimada, deduzidos os montantes correspondentes às vinculações para o ensino fundamental, às transferências de convênios e às operações de crédito. Seção II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL. Art. 23 – A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Finanças" conterá todas as dotações destinadas a atender: I – encargos e amortização da dívida interna do Município; II – incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Art. 24 – As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de Lei orçamentária anual. Seção III – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Art. 25 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes: I – das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários; II – da contribuição dos servidores públicos municipais; III – do orçamento fiscal; IV – dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; V – da transferência de contribuição do Município; VI – da transferência de convênio. Seção IV – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO. Art. 26 – O orçamento de investimento, previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 1º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 4º, § 2º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas: I – geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo; II – decorrentes da participação acionária do Município; III – oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social. § 2º - A programação de investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original. § 3º - As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento. Art. 27 – Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados. § 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam. § 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos. CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL. Art. 28 – As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, terão como limite máximo, no exercício de 2000, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1999. § 1º - O cumprimento do limite fixado no caput deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995. § 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de: I – preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público; II – progressão funcional; III – criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal,

autorizados em Lei. CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Art. 29 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal. Art. 30 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000. CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 31 – Se o projeto de Lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 1999, os encargos da administração municipal deverão ser procedidos com aplicação analógica do art. 32, da Lei nº 4.320/64, durante o primeiro mês do exercício até o limite de um doze avos do total de cada dotação do orçamento anterior. Art. 32 – A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa. Parágrafo único – Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar: I – fontes de recursos; II – montante por elemento de despesa. Art. 33 – Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos. Art. 34 – O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da Lei orçamentária em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução. Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de junho de 1999. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO

METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

01 – VIAS URBANAS - implantar, alargar, prolongar e restaurar vias urbanas em 950.000m²; implantar o 1º Anel Expresso de Fortaleza em 133.000m²; implantar e restaurar drenagem urbana em 70.000m. 02 – DESENVOLVIMENTO URBANO - implantar, recuperar e ordenar 70.000m² de urbanização da orla marítima; implantar e recuperar 20.000m² de canteiros centrais de avenidas; implantar 4.000m² de centros de comercialização de pequenos negócios; urbanizar 35.000m² de lagoas; implantar 3.000m² de pistas de bicross; implantar e recuperar 300.000m² de parques e praças; ampliar e reformar a usina de asfalto em 1.200m². 03 – TRANSPORTE URBANO - controlar o sistema operacional do transporte urbano; controlar e fiscalizar o trânsito do Município; transportar 36 milhões de passageiros; ampliar e recuperar terminais de transporte urbano; Construção de terminais de ônibus tipo parada fácil. 04 – SERVIÇOS URBANOS - coletar 1.300.000 ton de resíduos sólidos urbanos; implantar sistema de monitoramento e controle da rota/transbordo da limpeza urbana; implantar estações de estocagem e de transbordo de resíduos sólidos para o destino sanitário; ampliar e restaurar a rede de cemitérios públicos; promover a inspeção e o abate de animais para o consumo humano; aferir, fiscalizar e atender reclamações e denúncias de consumidores sobre a exatidão de instrumento de medir/pescar. 05 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ampliar e restaurar em 60.000m a rede de iluminação pública. 06 – MEIO AMBIENTE - controlar recursos hídricos, realizar campanhas

educativas de preservação do meio ambiente e reequipar unidades de controle do meio ambiente. 07 - EDUCAÇÃO - construir 10 creches e atender a 3.600 crianças; reduzir o índice de analfabetismo de adultos, ofertando matrícula para 4.500 adultos; expandir a oferta de vagas e oferecer melhores condições educacionais, com a construção e/ou aquisição de 32 escolas, ampliação de 41 escolas patrimoniais, recuperação de 64 escolas patrimoniais e anexos, e equipamentos de 161 escolas da rede municipal; atender a 180.000 alunos matriculados no ensino regular, inclusive com a oferta de merenda escolar e o acesso ao Projeto Escola Viva; atender a 150.000 alunos matriculados no ensino regular com o Programa Saúde Escolar; atender a 25.000 alunos matriculados no pré-escolar; implantar escolas profissionalizantes nos bairros de Aerolândia e Antônio Bezerra; capacitar 4.800 profissionais da educação; atender a 2.500 crianças com necessidades especiais de educação. 08 - SAÚDE - construir, ampliar e reformar em 2.200m² de área e equipar o Instituto Dr. José Frota; prestar assistência médico-ambulatorial e de urgência e emergência a 460.000 pacientes; realizar atendimento médico e odontológico a servidores do Município; atender a 217.000 famílias através do Programa Saúde da Família; construir 04 postos de saúde; recuperar e equipar unidades de saúde; ampliar, reformar e equipar hospitais; realizar 650.000 consultas ambulatoriais/mês e internar 10.000 pacientes/ano; implantar laboratório de saúde pública; reequipar unidades gerenciais e fiscalizadoras do sistema de saúde; prover 100% das unidades de saúde com medicamentos essenciais; implantar oficinas de manipulação para a produção alternativa de medicamentos, a partir da flora local; atender a 100.000 ocorrências domiciliares/ano, através do Programa SOS Fortaleza; imunizar, através de campanhas de vacinação, 250.000 crianças contra as doenças imunopreveníveis; 170 mulheres férteis contra o tétano neonatal; 170.000 pessoas contra o tétano acidental e, idosos, contra a gripe; aplicar 220.000 vacinas caninas; proceder a desratização em 100% dos bairros necessitados; proceder a fiscalização e inspeção sanitária em estabelecimentos comerciais; equipar unidades de saúde com recursos computacionais; instalar unidades de zoonose. 09 - HABITAÇÃO - beneficiar 20.000 famílias com o acesso à aquisição e recuperação de moradia popular; reequipar unidades gerenciais de programas habitacionais. 10 - EMPREGO E RENDA - orientar e financiar pequenos empreendedores, formandos e microempresas, a fim de possibilitar o desenvolvimento de pequenos negócios produtivos nos setores formal e informal da economia; capacitar profissionais autônomos, mediante a realização de cursos de profissionalização; implementar programa de apoio à comercialização, mediante a realização de feiras livres nos bairros, feiras itinerantes de flores e incentivar o associativismo e cooperativismo; desenvolver programa de difusão tecnológico, mediante a implementação de escolas técnicas, liceus de artes e ofícios, unidade móvel de panificação; capacitar pessoas para transferência de tecnologias, apoiar o desenvolvimento de empresas de base localizada intermediária e implementar centros de demonstração e comercialização de serviços e produtos; implementar o programa de coleta seletiva de lixo; implementar o programa de estímulo ao primeiro emprego. 11 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - equipar unidades de defesa civil, órgãos colegiados e de gerenciamento de assistência social do Município; assistir 1.000 famílias com bolsa família, de modo a dar condições mínimas de manter as crianças e adolescentes no contexto familiar e na escola; criar uma rede informatizada de atendimento à criança, ao adolescente e às famílias, em situação de risco; atender a 1.540 famílias e desenvolver 61 oficinas de formação social, visando ao desenvolvimento social das famílias, de suas potencialidades, resgatando os valores humanos e propiciando o exercício da cidadania; atender a 400 adolescentes, em ações conjuntas com OGs, ONGs e sociedade civil, visando à formação educacional e iniciação profissional, com a efetivação de 400 estágios remunerados a realização de 8 (oito) cursos de iniciação profissional e o acompanhamento de 10 (dez) grupos familiares; dinamizar sala de situação e realizar 8 (oito)

eventos, de modo a sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre as causas, efeitos e ações vinculadas ao problema da criança e do adolescente, em situação de risco pessoal e social; implantar núcleos de atendimento, realizar oficinas de sensibilização para 1.280 professores da rede oficial e 800 líderes comunitários e realizar 500 atendimentos individual/familiar, de modo a recuperar e reabilitar, através de programa socioeducativo, adolescentes usuários de drogas; construir 02 repúblicas da criança e atender a 320 adolescentes, em situação de risco nas relações familiares, com vínculos rompidos ou fragilizados; construir e reformar 1.380m² de instalações, atender a 2.410 crianças/adolescentes e acompanhar 50 grupos familiares, visando promover ações preventivas frente à população infanto-juvenil, de ambos os sexos em situação de risco, estimulando o retorno e a permanência em suas comunidades; construir e reformar instalações, atender a 430 adolescentes e 05 grupos familiares e instalar 01 ônibus-palco, visando resgatar a auto-estima de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, através da arte, teatro, dança, desenho e música vocal e instrumental; realizar 3.000 atendimentos individual e familiar no Centro de Assistência à Criança e à Família, atender a 15.000 crianças e adolescentes em eventos na Cidade da Criança e atender e acompanhar 300 instituições, atender 120 adolescentes em oficina e encaminhar 1.500 adolescentes, visando fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incentivar a cidadania; atender a 6.000 idosos, assegurando a assistência à saúde e o atendimento asilar, quando sem condições de prover sua subsistência; construir centro de referência ao idoso, possibilitando novas alternativas de atendimento nos aspectos socioculturais, saúde e convivência grupal; conceder benefícios aos segurados da previdência social do Município; beneficiar famílias de comunidades de bairros pobres através do Projeto Pró-Renda Urbano; ampliar e recuperar unidades de assistência social do Município; atender a 20.000 gestantes com orientação pré-natal e acesso à confecção do enxoval para o recém-nascido; atender a 6.000 mulheres chefe de família, visando reforçar o processo de construção dos seus direitos políticos e sociais; atender a 4.000 deficientes, garantindo a sua habilitação e reabilitação e promovendo a sua integração à vida comunitária; atender a 4.800 necessitados, mediante o acesso à personalidade civil, assegurando o resgate da cidadania; atender 412 adolescentes e atender e acompanhar 8 grupos familiares, desenvolvendo ações visando integrar à sociedade e à família adolescentes em situação de risco pessoal e social. 12 - TURISMO - implantar infra-estrutura básica capaz de difundir as potencialidades turísticas do Município e reequipar unidade de promoção do turismo. 13 - CULTURA - promover a realização de eventos culturais; realizar o Projeto Brasil 500 anos - Uma Festa da História; construir centros regionais de cultura; preservar os sítios e monumentos de valores históricos; adequar o prédio do antigo Mercado Central, em Biblioteca Virtual Moreira Campos. 14 - DESPORTO E LAZER - ampliar e recuperar áreas de lazer; construir e recuperar quadras poliesportivas; recuperar ginásio poliesportivo e implantar e recuperar estádios amadoristas; realizar iniciação esportiva nas comunidades; reequipar unidades gerenciais de esporte e lazer. 15 - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - realizar obras de construção, adequação e conservação de instalações do Legislativo e do Executivo; integralizar aumento de capital social de empresas estatais do Município; reequipar órgãos e unidades da Administração Municipal e do Legislativo; capacitar servidores.

PL. 0112/99

LEI Nº 8283 DE 30 DE JUNHO DE 1999

Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8282 DE 30 DE junho DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI – outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração municipal:

- I – quanto aos setores de governo:
 - a) educação e saúde, tratados de forma integral;
 - b) habitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- c) assistência social e comunitária, associadas às ações de profissionalização e às iniciativas para a geração de renda e trabalho;
 - d) assistência à criança;
 - e) esporte e lazer;
 - f) cultura e turismo;
 - g) desenvolvimento urbano, associado às ações de infra-estrutura básica relacionadas: transporte, saneamento, drenagem, pavimentação e iluminação pública de vias e áreas críticas, notadamente, quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e proteção ao meio ambiente;
 - h) desenvolvimento institucional, relacionado à consolidação da estrutura administrativa e à capacitação profissional;
- II – quanto ao público a ser assistido:
- a) mulheres chefe de família;
 - b) crianças e adolescentes;
 - c) famílias carentes;
 - d) idosos necessitados e abandonados;
 - e) gestantes.

Art. 3º Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, o anexo desta lei estabelece as metas da administração municipal para o exercício de 2000.

§ 1º As metas constantes do anexo desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades especificadas no artigo anterior e as metas constantes do anexo desta lei integrarão o projeto de lei orçamentária anual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I – projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) consolidação dos quadros orçamentários;

c) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

d) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

e) discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o item b, do inciso I, deste artigo, além dos componentes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – a evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, a preços de maio de 1999;

II – a evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa, a preços de maio de 1999;

III – do resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

V – da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

IX – da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

X – da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e região administrativa;

XI – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa;

XII – das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por grupo de despesa;

XIII – da programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, referente aos recursos alocados para contrapartida de empréstimos e convênios, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa;

XIV – dos gastos com pessoal e encargos sociais em relação às receitas correntes, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

XV – dos efeitos, por região, sobre as receitas e despesas públicas, decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento a que se refere o item d, do inciso I, detalhará:

I – o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, subfunção e programa;

II – o resumo das fontes de financiamento do orçamento de investimento, com desdobramento indicado no art. 26 desta lei.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedades de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida;
- VII – outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, com a indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

Art. 7º Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 8º O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 26 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 10. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1999.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 2000, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 12. Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 13. Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 14. Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas, como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

Art. 15. Na lei orçamentária anual para 2000, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos como detrimento de outros em andamento, entendidos em tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.

Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 17. As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 18. A programação de investimentos para 2000, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá aos critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de Investimento do Município, período 1998 a 2001.

Art. 19. Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de 1 (um) exemplar do manual técnico a que se refere o caput deste artigo, bem como do Projeto de Lei, que trata da proposta orçamentária anual.

Art. 21. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes, para processamento eletrônico.

Art. 22. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca superior a 3% (três por cento) da receita do Tesouro estimada, deduzidos os montantes correspondentes às vinculações para o ensino fundamental, às transferências de convênios e às operações de crédito.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23. A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Finanças" conterà todas as dotações destinadas a atender:

I – encargos e amortização da dívida interna do Município;

II – incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 24. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II – da contribuição dos servidores públicos municipais;

III – do orçamento fiscal;

IV – dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

V – da transferência de contribuição do Município;

VI - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 26. O orçamento de investimento, previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 4º, § 2º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I – geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II – decorrentes da participação acionária do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º A programação de investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 27. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, terão como limite máximo, no exercício de 2000, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1999.

§ 1º O cumprimento do limite fixado no *caput* deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I – preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II – progressão funcional;

III – criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 30. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 1999, os encargos da administração municipal deverão ser procedidos com aplicação analógica do art. 32, da Lei n. 4.320/64, durante o primeiro mês do exercício até o limite de um doze avos do total de cada dotação do orçamento anterior.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I – fontes de recursos;

II – montante por elemento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 33. Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Art. 34. O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da lei orçamentária em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 30 de junho de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO

METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

01 – VIAS URBANAS

- implantar, alargar, prolongar e restaurar vias urbanas em 950.000 m²;
- implantar o 1º Anel Expresso de Fortaleza em 133.000 m²;
- implantar e restaurar drenagem urbana em 70.000 m.

02 – DESENVOLVIMENTO URBANO

- implantar, recuperar e ordenar 70.000 m² de urbanização da orla marítima;
- implantar e recuperar 20.000 m² de canteiros centrais de avenidas;
- implantar 4.000 m² de centros de comercialização de pequenos negócios;
- urbanizar 35.000 m² de lagoas;
- implantar 3.000 m² de pistas de bicicross;
- implantar e recuperar 300.000 m² de parques e praças;
- ampliar e reformar a usina de asfalto em 1.200 m².

03 – TRANSPORTE URBANO

- controlar o sistema operacional do transporte urbano;
- controlar e fiscalizar o trânsito do Município;
- transportar 36 milhões de passageiros;
- ampliar e recuperar terminais de transporte urbano;
- *Construção de terminais de ônibus tipo parada fácil.*

04 – SERVIÇOS URBANOS

- coletar 1.300.000 ton de resíduos sólidos urbano;
- implantar sistema de monitoramento e controle de rota/transbordo da limpeza urbana;
- implantar estações de estocagem e de transbordo de resíduos sólidos para o aterro sanitário;
- ampliar e restaurar a rede de cemitérios públicos;
- promover a inspeção e o abate de animais para o consumo humano;
- aferir, fiscalizar e atender reclamações e denúncias de consumidores sobre a exatidão de instrumentos de medir/pesar.

05 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ampliar e restaurar em 60.000 m a rede de iluminação pública.

06 – MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- controlar recursos hídricos, realizar campanhas educativas de preservação do meio ambiente e reequipar unidades de controle do meio ambiente.

07 – EDUCAÇÃO

- construir 10 creches e atender a 3.600 crianças;
- reduzir o índice de analfabetismo de adultos, ofertando matrícula para 4.500 adultos;
- expandir a oferta de vagas e oferecer melhores condições educacionais, com a construção e/ou aquisição de 32 escolas, ampliação de 41 escolas patrimoniais, recuperação de 64 escolas patrimoniais e anexos, e equipamento de 161 escolas da rede municipal;
- atender a 180.000 alunos matriculados no ensino regular, inclusive com a oferta de merenda escolar e o acesso ao Projeto Escola Viva;
- atender a 150.000 alunos matriculados no ensino regular com o Programa Saúde Escolar;
- atender a 25.000 alunos matriculados no pré-escolar;
- implantar escolas profissionalizantes nos bairros de Aerolândia e Antônio Bezerra;
- capacitar 4.800 profissionais da educação;
- atender a 2.500 crianças com necessidades especiais de educação.

08 – SAÚDE

- construir, ampliar e reformar em 2.200 m² de área e equipar o Instituto Dr. José Frota;
- prestar assistência médico-ambulatorial e de urgência e emergência a 460.000 pacientes;
- realizar atendimento médico e odontológico a servidores do Município;
- atender a 217.000 famílias através do Programa Saúde da Família;
- construir 04 postos de saúde;
- recuperar e equipar unidades de saúde;
- ampliar, reformar e equipar hospitais;
- realizar 650.000 consultas ambulatoriais/mês e internar 10.000 pacientes/ano;
- implantar laboratório de saúde pública;
- reequipar unidades gerenciais e fiscalizadoras do sistema de saúde;
- prover 100% das unidades de saúde com medicamentos essenciais;
- implantar oficinas de manipulação para a produção alternativa de medicamentos, a partir da flora local;
- atender a 100.000 ocorrências domiciliares/ano, através do Programa SOS Fortaleza.
- imunizar, através de campanhas de vacinação, 250.000 crianças contra as doenças imunopreveníveis; 170.000 mulheres férteis contra o tétano



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

neonatal; 170.000 pessoas contra o tétano acidental e, idosos, contra a gripe;

- aplicar 220.000 vacinas caninas;
- proceder a desratização em 100% dos bairros necessitados;
- proceder a fiscalização e inspeção sanitária em estabelecimentos comerciais;
- equipar unidades de saúde com recursos computacionais;
- instalar unidades de zoonose.

09 – HABITAÇÃO

- beneficiar 20.000 famílias com o acesso à aquisição e recuperação de moradia popular;
- reequipar unidades gerenciais de programas habitacionais.

10 – EMPREGO E RENDA

- orientar e financiar pequenos empreendedores, formandos e microempresas, a fim de possibilitar o desenvolvimento de pequenos negócios produtivos nos setores formal e informal da economia;
- capacitar profissionais autônomos, mediante a realização de cursos de profissionalização;
- implementar programa de apoio à comercialização, mediante a realização de feiras livres nos bairros, feiras itinerantes de flores e incentivar o associativismo e cooperativismo;
- desenvolver programa de difusão tecnológico, mediante a implementação de escolas técnicas, liceus de artes e ofícios, unidade móvel de panificação;
- capacitar pessoas para a transferência de tecnologias, apoiar o desenvolvimento de empresas de base localizada intermediária e implementar centros de demonstração e comercialização de serviços e produtos;
- implementar o programa de coleta seletiva de lixo;
- implementar o programa de estímulo ao primeiro emprego.

11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- equipar unidades de defesa civil, órgãos colegiados e de gerenciamento de assistência social do Município;
- assistir 1.000 famílias com bolsa família, de modo a dar condições mínimas de manter as crianças e adolescentes no contexto familiar e na escola;
- criar uma rede informatizada de atendimento à criança, ao adolescente e às famílias, em situação de risco;
- atender a 1.540 famílias e desenvolver 61 oficinas de formação social, visando ao desenvolvimento social das famílias, de suas potencialidades, resgatando os valores humanos e propiciando o exercício da cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- atender a 400 adolescentes, em ações conjuntas com OGs, ONGs e sociedade civil, visando à formação educacional e iniciação profissional, com a efetivação de 400 estágios remunerados a realização de 8 (oito) cursos de iniciação profissional e o acompanhamento de 10 (dez) grupos familiares;
- dinamizar sala de situação e realizar 8 (oito) eventos, de modo a sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre as causas, efeitos e ações vinculadas ao problema da criança e do adolescente, em situação de risco pessoal e social;
- implantar núcleos de atendimento, realizar oficinas de sensibilização para 1.280 professores da rede oficial e 800 líderes comunitários e realizar 500 atendimentos individual/familiar, de modo a recuperar e reabilitar, através de programa socioeducativo, adolescentes usuários de drogas;
- construir 02 repúblicas da criança e atender a 320 adolescentes, em situação de risco nas relações familiares, com vínculos rompidos ou fragilizados;
- construir e reformar 1.380 m² de instalações, atender a 2.410 crianças/adolescentes e acompanhar 50 grupos familiares, visando promover ações preventivas frente à população infanto-juvenil, de ambos os sexos, em situação de risco, estimulando o retorno e a permanência em suas comunidades;
- construir e reformar instalações, atender a 430 adolescentes e 05 grupos familiares e instalar 01 ônibus-palco, visando resgatar a auto-estima de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, através da arte, teatro, dança, desenho e música vocal e instrumental;
- realizar 3.000 atendimentos individual e familiar no Centro de Assistência à Criança e à Família, atender a 15.000 crianças e adolescentes em eventos na Cidade da Criança e atender e acompanhar 300 instituições, atender 120 adolescentes em oficina e encaminhar 1.500 adolescentes, visando fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incentivar a cidadania;
- atender a 6.000 idosos, assegurando a assistência à saúde e o atendimento asilar, quando sem condições de prover sua subsistência;
- construir centro de referência ao idoso, possibilitando novas alternativas de atendimento nos aspectos socioculturais, saúde e convivência grupal.
- conceder benefícios aos segurados da previdência social do Município;
- beneficiar famílias de comunidades de bairros pobres através do Projeto Pró-Renda Urbano.
- ampliar e recuperar unidades de assistência social do Município;
- atender a 20.000 gestantes com orientação pré-natal e acesso à confecção do enxoval para o recém-nascido;
- atender a 6.000 mulheres chefe de família, visando reforçar o processo de construção dos seus direitos políticos e sociais;
- atender a 4.000 deficientes, garantindo a sua habilitação e reabilitação e promovendo a sua integração à vida comunitária;
- atender a 4.800 necessitados, mediante o acesso à personalidade civil, assegurando o resgate da cidadania;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- atender 412 adolescentes e atender e acompanhar 8 grupos familiares, desenvolvendo ações visando integrar à sociedade e à família adolescentes em situação de risco pessoal e social

12 – TURISMO

- implantar infra-estrutura básica capaz de difundir as potencialidades turísticas do Município e reequipar unidade de promoção do turismo.

13 – CULTURA

- promover a realização de eventos culturais;
- realizar o Projeto Brasil 500 anos – Uma Festa da História;
- construir centros regionais de cultura;
- preservar os sítios e monumentos de valores históricos;
- adequar o prédio do antigo Mercado Central, em Biblioteca Virtual Moreira Campos.

14 – DESPORTO E LAZER

- ampliar e recuperar áreas de lazer;
- construir e recuperar quadras poliesportivas;
- recuperar ginásio poliesportivo e implantar e recuperar estádios amadoristas;
- realizar iniciação esportiva nas comunidades;
- reequipar unidades gerenciais de esporte e lazer.

15 – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- realizar obras de construção, adequação e conservação de instalações do Legislativo e do Executivo;
- integralizar aumento de capital social de empresas estatais do Município;
- reequipar órgãos e unidades da Administração Municipal e do Legislativo;
- capacitar servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

03
03/04

MENSAGEM Nº 0007

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, por intermédio de V. Ex^a, o anexo projeto de lei que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 2000 e dá outras providências"*, em conformidade com o disposto no Art. 144, II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

2. A propositura trata da elaboração do projeto de lei orçamentária do Município para o exercício de 2000, estabelecendo:

- as prioridades e metas da administração municipal;
- a organização e estrutura dos orçamentos;
- as diretrizes gerais e específicas para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;
- as disposições relativas às despesas de pessoal;
- as disposições relativas sobre alterações na legislação tributária.

3. As prioridades e metas, definidas no Capítulo I, contempla os setores de governo e públicos a serem assistidos, direcionando as ações de governo em favor do cidadão, particularmente suas categorias menos favorecidas, assegurando a eficácia da administração na alocação dos recursos no atendimento das demandas das comunidades, visando proporcionar condições para a melhoria da qualidade de vida da população de nossa cidade.

4. O projeto de lei estabelece, em consonância com o Plano Plurianual, que a regionalização dos dispêndios públicos, nos orçamentos do Município, será orientada pelos critérios de relação direta ao contingente populacional e inversa ao nível de renda da população das regiões administrativas, visando a promoção da justiça social da cidade.

Exmº Sr.
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



5. Por oportuno, destaco que perseguindo um modelo de intervenção pública equilibrada e com gestão compartilhada, foi assegurado o processo de participação popular, mediante a realização de seminários nas regiões administrativas, na definição das metas constantes do Anexo do projeto de lei, onde se buscará, através dos orçamentos do Município, promover o desenvolvimento equilibrado da Cidade, considerando, de um lado, as demandas das comunidades, das instituições organizadas e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

6. Na certeza de que a matéria, de mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, passo a aguardar a sua aprovação.

7. Renovo a V.Ex^a e a seus ilustres pares, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 1999.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINANÇAS
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº ... para a Comissão Técnica

PROJETO DE LEI Nº 0088/99

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DATA: 20 ABR 1999

A Comissão de Finanças Em ... / ... / ... EM 13 MAI 1999 Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DESIGNO O VEREADOR ATILAS COMO RELATOR Em 11/07/99 Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão Em 19 JUN 1999 Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal:

- I - quanto aos setores de governo:
a) educação e saúde, tratados de forma integral;
b) habitação;
c) assistência social e comunitária, associadas às ações de profissionalização e as iniciativas para a geração de renda e trabalho;
d) assistência à criança;
e) esporte e lazer;
f) cultura e turismo;
g) desenvolvimento urbano, associado às ações de infra-estrutura básica relacionadas: transporte; saneamento; drenagem, pavimentação e iluminação pública de vias e áreas

COMISSÃO DE FINANÇAS DESIGNO O VEREADOR WILLAME COURNEIX COMO RELATOR Em 14/05/99 Presidente

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



- críticas, notadamente, quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e proteção ao meio ambiente;
- h) desenvolvimento institucional, relacionado a consolidação da estrutura administrativa e a capacitação profissional.

II – quanto ao público a ser assistido:

- a) mulheres chefes de famílias;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes.

Art. 3º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1998 a 2001, o Anexo desta Lei estabelece as metas da administração municipal para o exercício de 2000.

§ 1º - As metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º - As prioridades especificadas no artigo anterior e as metas constantes do Anexo desta Lei integrarão o projeto de lei orçamentária anual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) consolidação dos quadros orçamentários;
- c) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- d) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- e) discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o item b, do inciso I, deste artigo, além dos componentes referenciados no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, a preços de maio de 1999;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa, a preços de maio de 1999;

III - do resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



IV - do resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

IX - da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

X - da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

XI - da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa;

XII - das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por grupo de despesa;

XIII - da programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, referente aos recursos alocados para contrapartida de empréstimos e convênios, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa;

XIV - dos gastos com pessoal e encargos sociais em relação às receitas correntes, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

XV - dos efeitos, por região, sobre as receitas e despesas públicas, decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração;

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento a que se refere o item d, do inciso I, detalhará:

I - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, subfunção e programa;

II - o resumo das fontes de financiamento do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 26 desta lei;

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, com a indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

Art. 7º - Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 8º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 26 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 10 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

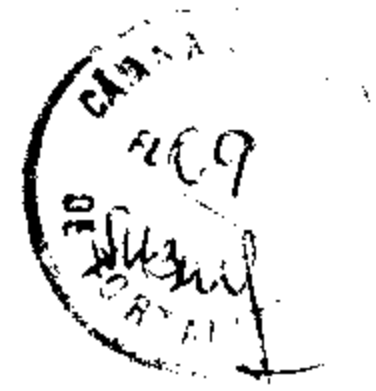
Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 11- No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 2000, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 13 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 14 - Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

Art. 15 - Na lei orçamentária anual para 2.000, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 16 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 17 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 18 - A programação de investimentos para 2000, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1998 a 2001.

Art. 19 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 21 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes para processamento eletrônico.

Art. 22 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca superior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

10
Luz

3% (três por cento) da receita do tesouro estimada, deduzidos os montantes correspondentes às vinculações para o ensino fundamental, às transferências de convênios e às operações de crédito.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças" conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, directa ou indirectamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 24 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - do orçamento fiscal

IV - dos recursos directamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

V - da transferência de contribuição do município;

VI - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 26 - O orçamento de investimento, previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada empresa em que o Município, directa ou indirectamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 4º, § 2º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º - A programação de investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º - As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 27 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 2000, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1999.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 30 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Executivo até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma remetida à Câmara Municipal.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 33 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

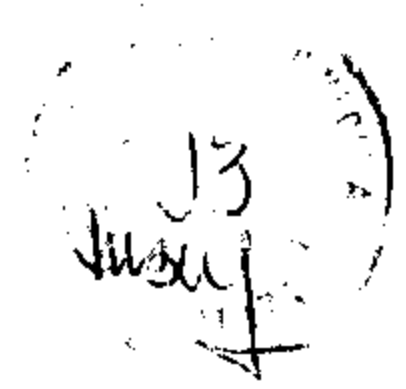
Art. 34 – O Poder Executivo publicará e distribuirá síntese da lei orçamentária em linguagem clara e acessível ao cidadão em geral, autorizando sua reprodução.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



ANEXO

METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

01 – VIAS URBANAS

- implantar, alargar, prolongar e restaurar vias urbanas em 950.000 m²;
- implantar o 1º Anel Expresso de Fortaleza em 133.000 m²;
- implantar e restaurar drenagem urbana em 70.000 m.

02 – DESENVOLVIMENTO URBANO

- implantar, recuperar e ordenar 70.000 m² de urbanização da orla marítima;
- implantar e recuperar 20.000 m² de canteiros centrais de avenidas;
- implantar 4.000 m² de centros de comercialização de pequenos negócios;
- urbanizar 35.000 m² de lagoas;
- implantar 3.000 m² de pistas de bicis;
- implantar e recuperar 300.000 m² de parques e praças;
- ampliar e reformar a usina de asfalto em 1.200 m².

03 – TRANSPORTE URBANO

- controlar o sistema operacional do transporte urbano;
- controlar e fiscalizar o trânsito do Município;
- transportar 36 milhões de passageiros;
- ampliar e recuperar terminais de transporte urbano.

04 – SERVIÇOS URBANOS

- coletar 1.300.000 ton de resíduos sólidos urbano;
- implantar sistema de monitoramento e controle de rota/transbordo da limpeza urbana;
- implantar estações de estocagem e de transbordo de resíduos sólidos para o aterro sanitário;
- ampliar e restaurar a rede de cemitérios públicos;
- promover a inspeção e o abate de animais para o consumo humano;
- aferir, fiscalizar e atender reclamações e denúncias de consumidores sobre a exatidão de instrumentos de medir pesar.

05 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ampliar e restaurar em 60.000 m a rede de iluminação pública.

06 – MEIO AMBIENTE

- controlar recursos hídricos, realizar campanhas educativas de preservação do meio ambiente e reequipar unidades de controle do meio ambiente.

07 – EDUCAÇÃO

- construir 10 creches e atender 3.600 crianças;
- reduzir o índice de analfabetismo de adultos, ofertando matrícula para 4.500 adultos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

14
Lizy

- expandir a oferta de vagas e oferecer melhores condições educacionais com a construção e/ou aquisição de 31 escolas, ampliação de 40 escolas patrimoniais, recuperação de 63 escolas patrimoniais e anexos e equipamento de 160 escolas da rede municipal;
- atender a 150.000 alunos matriculados no ensino regular, inclusive com a oferta de merenda escolar e o acesso ao projeto escola viva;
- atender 150.000 alunos matriculados no ensino regular com o programa saúde escolar;
- atender 25.000 alunos matriculados no pré-escolar;
- implantar escolas profissionalizantes nos bairros de Aerolândia e Antônio Bezerra;
- capacitar 4.800 profissionais da educação;
- atender 2.500 crianças com necessidades especiais de educação.

08 – SAÚDE

- construir, ampliar e reformar em 2.200 m² de área e equipar o Instituto Dr. José Frota;
- prestar assistência médica ambulatorial e de urgência e emergência a 460.000 pacientes;
- realizar atendimento médico e odontológico a servidores do Município;
- atender 150.000 famílias através do programa saúde da família;
- construir 04 postos de saúde;
- recuperar e equipar unidades de saúde;
- ampliar, reformar e equipar hospitais;
- realizar 650.000 consultas ambulatoriais/mês e internar 10.000 pacientes/ano;
- implantar laboratório de saúde pública;
- reequipar unidades gerenciais e fiscalizadoras do sistema de saúde;
- prover 100% das unidades de saúde com medicamentos essenciais;
- implantar oficinas de manipulação para a produção alternativa de medicamentos a partir da flora local;
- atender 100.000 ocorrências domiciliares/ano, através do Programa SOS FORTALEZA;
- imunizar, através de campanhas de vacinação: 250.000 crianças contra doenças imunopreveníveis; 170.000 mulheres férteis contra tétano neonatal; 170.000 pessoas contra o tétano acidental e idosos contra a gripe;
- aplicar 220.000 vacinas caninas;
- proceder a desratização em 100% dos bairros necessitados;
- proceder a fiscalização e inspeção sanitária em estabelecimentos comerciais;
- equipar unidades de saúde com recursos computacionais;
- instalar unidades de zoonoses;

09 – HABITAÇÃO

- beneficiar 20.000 famílias com o acesso à aquisição e recuperação de moradia popular;
- reequipar unidades gerenciais de programas habitacionais.

10 – EMPREGO E RENDA

- orientar e financiar pequenos empreendedores, formandos e micro-empresas, a fim de possibilitar o desenvolvimento de pequenos negócios produtivos nos setores formal e informal da economia;
- capacitar profissionais autônomos, mediante a realização de cursos de profissionalização;
- implementar programa de apoio à comercialização, mediante a realização de feiras livres nos bairros, feiras itinerantes de flores e incentivar o associativismo e cooperativismo;
- desenvolver programa de difusão tecnológico, mediante a implementação de escolas técnicas, liceus de arte e ofícios, unidade móvel de panificação;
- capacitar pessoas para a transferência de tecnologias, apoiar o desenvolvimento de empresas de base localizada intermediária e implementar centros de demonstração e comercialização de serviços e produtos;
- implementar o programa de coleta seletiva de lixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

15
May

- implementar o programa de estímulo ao primeiro emprego.

11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- equipar unidades de defesa civil, órgãos colegiados e de gerenciamento da assistência social do Município;
- assistir a 600 famílias com bolsa família, de modo a dar condições mínimas de manter as crianças e adolescentes no contexto familiar e na escola;
- criar uma rede informatizada de atendimento à criança, ao adolescente e às famílias em situação de risco;
- atender 1.540 famílias e desenvolver 61 oficinas de formação social, visando o desenvolvimento social das famílias, de suas potencialidades, resgatando os valores humanos e propiciando o exercício da cidadania;
- atender 360 adolescentes, em ações conjuntas com OG's, ONG's e Sociedade Civil, visando a formação educacional e iniciação profissional, com a efetivação de 300 estágios remunerados;
- dinamizar sala de situação e realizar eventos, de modo a sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre as causas, efeitos e ações vinculadas ao problema da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social;
- implantar núcleos de atendimento, realizar oficinas de sensibilização para 1.280 professores da rede oficial e 800 líderes comunitários e realizar 192 atendimentos individual/familiar, de modo a recuperar e reabilitar, através de programa sócio educativo, adolescentes usuários de drogas;
- construir 02 repúblicas da criança e atender 320 adolescentes em situação de risco nas relações familiares, com vínculos rompidos ou fragilizados;
- construir e reformar 1.380 m² de instalações, atender 2.410 crianças/adolescentes e acompanhar 50 grupos familiares, visando promover ações preventivas frente à população infanto-juvenil de ambos os sexos em situação de risco, estimulando o retorno e a permanência em suas comunidades;
- construir e reformar instalações, atender 220 adolescentes e 05 grupos familiares e instalar 01 ônibus palco, visando resgatar a auto-estima de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, através da arte, teatro, dança, desenho e música vocal e instrumental;
- realizar 3.000 atendimentos individual e familiar no Centro de Assistência à Criança e à Família, atender 15.000 crianças e adolescentes em eventos na Cidade da Criança e atender e acompanhar 300 instituições, visando fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incentivar a cidadania;
- atender 6.000 idosos, assegurando a assistência à saúde e o atendimento asilar quando sem condições de prover sua subsistência;
- construir centro de referência ao idoso, possibilitando novas alternativas de atendimento nos aspectos sócio-cultural, saúde e convivência grupal;
- conceder benefícios aos segurados da previdência social do Município;
- beneficiar famílias de comunidades de bairros pobres através do projeto PRORENDA URBANO;
- ampliar e recuperar unidades de assistência social do Município;
- atender 20.000 gestantes com orientação pré-natal e acesso à confecção do enxoval para o recém-nascido;
- atender a 6.000 mulheres chefe de família, visando reforçar o processo de construção dos seus direitos políticos e sociais;
- atender a 4.000 deficientes, garantindo a sua habilitação e reabilitação e promovendo a sua integração à vida comunitária;
- atender a 4.800 necessitados, mediante o acesso a personalidade civil, assegurando o resgate da cidadania.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



12 – TURISMO

- implantar infra-estrutura básica capaz de difundir as potencialidades turísticas do Município e reequipar unidade de promoção do turismo;

13 – CULTURA

- promover a realização de eventos culturais;
- realizar o projeto Brasil 500 anos – Uma Festa da História;
- construir centros regionais de Cultura;
- preservar sítios e monumentos de valores históricos.
- adequar o prédio do antigo mercado central em Biblioteca Virtual Moreira Campos.

14 – DESPORTO E LAZER

- ampliar e recuperar áreas de lazer;
- construir e recuperar quadras poliesportivas;
- recuperar ginásio poliesportivo e implantar e recuperar estádios amadoristas;
- realizar iniciação esportiva nas comunidades;
- reequipar unidades gerenciais de esporte e lazer.

15 – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- realizar obras de construção, adequação e conservação de instalações do legislativo e do executivo;
- integralizar aumento de capital social de empresas estatais do Município;
- reequipar órgãos e unidades da Administração Municipal e do Legislativo;
- capacitar servidores.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19/MAI/1999

Presidente



COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
	COMO RELATOR
Em / /
	Presidente

A Comissão de Finanças
EM 19/MAI/1999

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10/JUN/1999

Presidente

MENSAGEM Nº 007/99

EMENDA MODIFICATIVA Nº 012 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 0088/99

EMENTA: - O parágrafo único do art. 20, deverá ter a seguinte redação.

Art.20.....
.....

Parágrafo único: - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada Vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, bem como do Projeto de Lei, que trata da proposta orçamentária anual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos
04 dias do mês de maio de 1999.

Idalmir Feitosa
IDALMIR FEITOSA
Vice-Presidente da CMF
Vereador-PSDB

Cleiton da S. Vieira
Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Justificativa

O manual técnico de instruções diz respeito a elaboração dos orçamentos do município.

Ora, receber o manual e não receber a proposta do Projeto de Lei, não tem nenhum sentido de ordem objetiva e nem tão pouco pragmática.

O manual técnico serve para nortear a elaboração dos Orçamentos, pois é certo que, não recebendo a proposta, não podemos utilizar o manual técnico em sua real aplicação e finalidade.

Diante desta assertiva, torna-se imperativo que a obrigatoriedade de entrega do manual técnico, seja também para a Proposta do Projeto de Lei anual do Orçamento.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos dias do mês de maio de 1999.

IDALMIR FEITOSA
Vice-Presidente da CMF
Vereador-PSDB

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19 MAI 1999..

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A Comissão de Finanças
EM 19 MAI 1999

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 033 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 088/99
MENSAGEM Nº 007/99

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
..... COMO RELATOR
Em / /
..... Presidente

"Acrescenta item à meta nº 03, na forma que indica."

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 JUN 1999

Presidente

Fica acrescido à meta 03 o seguinte item:

"ANEXO
METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

...
03 - TRANSPORTE URBANO

...
- construção de terminais de ônibus tipo parada fácil."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE MAIO DE 1999.

Vereador Mário Maia
Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar o cumprimento de uma antiga promessa da administração municipal, de promover a integração das linhas de ônibus nos bairros da periferia de Fortaleza.

Vereador Mário Maia
Líder do PSB

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDEGAÇÃO LEGAL

DATA: 9 MAI 1999

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40

PROJETO DE LEI Nº 0088/99

MENSAGEM 007/99



aprovado em 1ª Discussão

1999

Em 10 JUN 1999

Presidente

A Comissão de Finanças

EM 19 MAI 1999

Presidente

Modifica o anexo único no item Assistência Social

O anexo único do projeto de Lei 088/99, onde se lê:

"11 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

-construir e reformar instalações, atender 220 adolescentes e 05 grupos familiares e instalar 01 ônibus palco, visando resgatar a auto-estima de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, através da arte, teatro, dança, desenho e música vocal e instrumental",

passa a ter a seguinte redação:

"11 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

--construir e reformar instalações, atender 430 adolescentes e 05 grupos familiares e instalar 01 ônibus palco, visando resgatar a auto-estima de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, através da arte, teatro, dança, desenho e música vocal e instrumental",

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 1 de maio de 1999.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

O resgate da auto-estima de nossos adolescentes através da arte é a forma mais eficiente de se proteger seu desenvolvimento e cidadania e, ao mesmo tempo, combater a violência juvenil, a proposta prevê a aumento de adolescentes atendidos para 430, o que seria ainda muito pouco, mas já representaria um aumento significativo no número da proposta do executivo.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

Antônio Cleitor da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19 MAI 1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 42 199

PROJETO DE LEI Nº 0088/99

MENSAGEM 007/99

Aprovado em Discussão
Em 10 JUN 1999

Presidente

A Comissão de Finanças

EM 19 MAI 1999

Presidente

Modifica o anexo único no item Assistência Social

O anexo único do projeto de Lei 088/99, onde se lê:

"11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

-implantar núcleos de atendimento, realizar oficinas de sensibilização para 1.280 professores da rede oficial e 800 líderes comunitários a realizar 192 atendimentos individual/familiar, de modo a recuperar e reabilitar, através do programa sócio educativo, adolescentes usuários de drogas",

passa a ter a seguinte redação:

"11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

--implantar núcleos de atendimento, realizar oficinas de sensibilização para 1.280 professores da rede oficial e 800 líderes comunitários a realizar 500 atendimentos individual/familiar, de modo a recuperar e reabilitar, através do programa sócio educativo, adolescentes usuários de drogas",

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 17 de maio de 1999.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

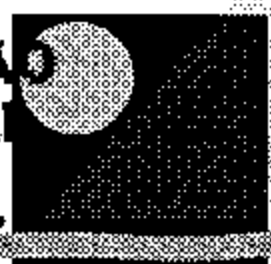
O atendimento a usuários de drogas em Fortaleza é lamentável. Muitos jovens chegam a procurar o Conselho Tutelar para buscar atendimento, no entanto aquele órgão não tem programas para onde encaminhar esses adolescentes. Todos sabem que quanto mais tempo um jovem tiver que esperar para ser atendido, mas difícil será abandonar o vício.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

Cleiton da S. Vieira
Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

A COMISSÃO DE FINANÇAS
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
DATA: 19 MAI 1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 JUN 1999

199

Presidente

A Comissão de Finanças

EM 19 MAI 1999

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 43

PROJETO DE LEI Nº 0088/99

MENSAGEM 007/99

Modifica o anexo único no item Assistência Social

O anexo único do projeto de Lei 088/99, onde se lê:

"11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

-assistir a 600 famílias com bolsa família, de modo a dar condições mínimas de manter as crianças e adolescentes no contexto familiar e na escola",

passa a ter a seguinte redação:

"11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

-assistir a 1000 famílias com a bolsa família, de modo a dar condições mínimas de manter as crianças e adolescentes no contexto familiar e na escola".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 17 de maio de 1999.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

São muitas as famílias em nossa cidade que precisam de políticas de assistência social para que tenham condições de manter suas crianças e adolescentes longe das ruas e dentro da escola. A bolsa familiar, vinculada a permanência das crianças da família na escola, tem-se mostrado como a política mais eficiente em todo o país, pelo que propomos a sua ampliação.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

Antônio Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
_____ COMO RELATOR
Em / / _____
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19 MAI 1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 JUN 1999

Presidente

A Comissão de Finanças

EMENDA MODIFICATIVA Nº 44 199

EM 9 MAI 1999

PROJETO DE LEI Nº 0088/99

MENSAGEM 007/99

Presidente

Modifica o anexo único no item Educação

O anexo único do projeto de Lei 088/99, onde se lê:

"07 - EDUCAÇÃO

-atender 150.000 matriculados no ensino regular, inclusive com a oferta de merenda escolar e o acesso ao projeto escola viva",

passa a ter a seguinte redação:

"07 - EDUCAÇÃO

-atender 180.000 matriculados no ensino regular, inclusive com a oferta de merenda escolar e o acesso ao projeto escola viva".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 17 de maio de 1999.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

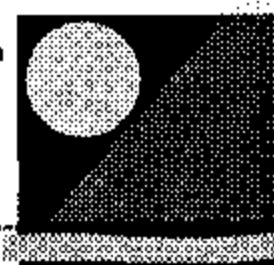
Garantir o ensino fundamental é agora atribuição prioritária do município. Em Fortaleza há ainda muito a se fazer para que esse direito seja garantido de forma universal. Em 1999 18.000 crianças não foram atendidas e muitas outras estão estudando longe de casa, o que aumenta a possibilidade de evasão escolar. É investindo em educação que o município estará fazendo mais por Fortaleza, investindo no seu povo, na preparação para a cidadania e capacitação para o trabalho.

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

Cleiton da S. Vieira
Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE DEFESA CÍVIL
DATA: 19/05/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Trabalhando junto com o povo

A Comissão de Finanças
EM 19/05/1999

COMISSÃO DE DESIGNO O VEREADOR _____ COMO RELATOR
Em / / _____
Presidente

Emenda Substitutiva nº 048 /99 ao Projeto de Lei nº 0088/99 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão

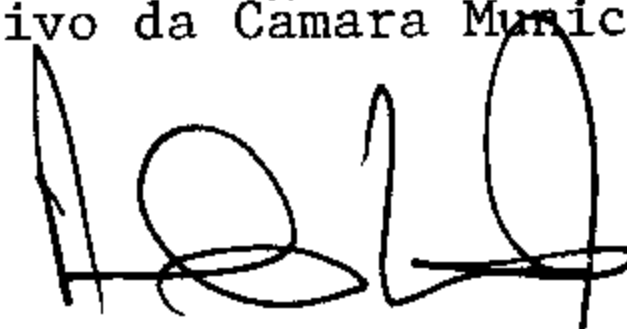
Em 10 JUN 1999

Presidente

Substitua-se, no setor "Assistência Social", constante do Anexo ao sobredito Projeto de Lei, a meta "atender 360 adolescentes, em ações conjuntas com OG's, ONG'S e Sociedade Civil, visando a formação educacional e iniciação profissional, com a efetivação de 300 estágios remunerados", conforme a seguinte descrição:

- atender 400 adolescentes, em ações conjuntas com OG's, ONG's e Sociedade Civil, visando a formação educacional e iniciação profissional, com a efetivação de 400 estágios remunerados, a realização de 8 cursos de iniciação profissional e o acompanhamento de 10 grupos familiares;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de 1999.


Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

No Plano Plurianual, no setor "Assistência Social", na ação "Assistência ao Menor", tendo como objetivo "incentivar e proporcionar ações conjuntas com OGs, ONGs e Sociedade Civil na formação educacional e iniciação profissional de adolescentes carentes de Fortaleza", estão indicadas as seguintes metas:

- atender 400 adolescentes/ano;
- realizar 8 cursos/ano de iniciação profissional;
- efetivar 400 estágios/ano remunerados;
- acompanhar 10 grupos/ano familiar.

Como pode-se constatar, de forma clara e concisa, estas são as metas a serem atingidas anualmente, visando a consecução do objetivo estabelecido. Assim sendo, na LDO, as metas têm que ser análogas as indicadas no Plano para cada ano. Esta Emenda visa justamente corrigir as distorções e preencher as lacunas detectadas, sobretudo por ser este setor relevante e já ter uma pequena dotação para os seus programas nos orçamentos anuais, não podendo, portanto, reduzi-la ainda mais.


Vereador Paulo Mindello


Cleiton de S. Vieira
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DATA: 19 MAI 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Trabalhando junto com o povo

A Comissão de Finanças EM 19 MAI 1999

Emenda Substitutiva nº 049/99 ao Projeto de Lei nº 0088/99 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentárias de 2000 e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão Em 10 JUN 1999

Form with fields for COMISSÃO DE DESIGNO O VEREADOR COMO RELATOR and Em / / Presidente

Handwritten signature and the word Presidente

Substitua-se, no setor de Saúde, em Anexo ao sobredito Projeto de Lei, a meta "atender 150.000 famílias através do programa saúde da família", pela seguinte:

- atender 217.000 famílias através do programa saúde da família;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de Maio de 1999.

Handwritten signature of Vereador Paulo Mindello

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICAR

A proposta desta Emenda se conforma, em parte, a meta estabelecida no Plano Plurianual, o qual prevê o atendimento, no quadriênio, de 868.000 famílias no referido programa, o que corresponde a uma média de 217.000/ano. Todavia, com a estimativa de 150.000 famílias para assistência este ano, acrescida do número previsto para 1998 (99.000) e 1999 (124.000), resulta em uma previsão de 373.000 atendimentos no total, com média anual de 124.333, bastante afastada da do Plano.

A presente Emenda visa somente reestabelecer o atendimento médio previsto no Plano para cada ano, embora o correto seria estimar um número maior, de forma que, ao final do quadriênio, fosse possível alcançar um total de 868.000 famílias assistidas com este importante programa social.

É preciso ressaltar que os dados do efetivo atendimento no programa, podem demonstrar números ainda mais reduzidos e, assim, uma diferença mais acentuada em relação a estimativa do plano.

Handwritten signature of Vereador Paulo Mindello

Vereador Paulo Mindello

Handwritten signature and stamp: Antº Cleiton da S. Vieira DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: ... 10/MAI/1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

A Comissão de Finanças
EM 10/MAI/1999

Emenda Substitutiva nº 050/99 ao Projeto de
Lei nº 0088/99 que dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para a elaboração da lei orçamen
tária de 2000 e dá outras providências.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 JUN/1999

Presidente


Presidente

COMISSÃO DE
DESIGNO VEREADOR
.....	COMO RELATOR
Em / /
.....	Presidente

Substituam-se, de acordo com descrição abaixo, no setor "Assistência Social", cons
tante do Anexo ao sobredito Projeto de Lei, as metas "realizar 3.000 atendimentos indivi
dual e familiar no Centro de Assistência à Criança e à Família, atender 15.000 crian
las e adolescentes em eventos na Cidade da Criança e atender e acompanhar 300 institui
ções, visando fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incentivar a cidadania":

- realizar 3.000 atendimentos individual e familiar no Centro de Assistência à Cri
ança e à Família, atender 15.000 crianças e adolescentes em eventos na Cidade da Crian
ça, atender e acompanhar 300 instituições, **atender 120 adolescentes em Oficina e enca
minhar 1.500 adolescentes**, visando fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incen
tivar a cidadania";

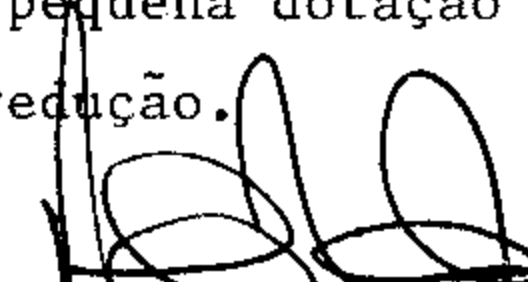
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de Maio de 1999.


Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda, também visando fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incen
tivar a cidadania, acrescenta as metas "atender 120 adolescentes em Oficina" e "enca
minhar 1.500 adolescentes", tal como estabeleceu o Plano Plurianual. As outras metas es
tão de conformidade com este Plano, o qual descreve como objetivo delas "promover as
sistência à criança, ao adolescente e suas famílias que procuram a Cidade da Criança
com a finalidade de fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incentivar a cidadã
nia, através de oficinas educativas, profissionalizantes e recreativas".

As metas anuais indicadas na LDO têm que ser análogas as constantes no Plano pa
ra cada ano. Assim sendo, estamos acrescentando outras metas para preencherem as lacu
nas detectadas, sobretudo por ser o setor Assistência Social considerado como relevan
te e, mesmo assim, ter uma pequena dotação nos orçamentos anuais, a qual não pode ma
is ser objeto de qualquer redução.


Vereador Paulo Mindello


Ano Cleiton da S. Vieira
VEREADOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: ... 19. MAI. 1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

Emenda Substitutiva nº 053 /99 ao Projeto
de Lei nº 0088/99 que dispõe sobre as dire-
trizes orçamentárias para a elaboração da
lei orçamentária de 2.000 e dá outras provi-

A Comissão de Finanças
EM 19 MAI 1999

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 JUN 1999

Presidente

COMISSÃO DE
DESIGNO J V R A J R
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

Substitua-se, de acordo com descrição abaixo, no setor "Assistência Social", em Anexo ao sobredito Projeto de Lei, a meta "dinamizar sala de situação e realizar eventos, de modo a sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre as causas, efeitos e ações vinculadas ao problema da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social":

- dinamizar sala de situação e realizar 8 eventos, de modo a sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre as causas, efeitos e ações vinculadas ao problema da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de Maio de 1999.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

O Plano Plurianual prevê a realização de 8 eventos/ano, para a consecução do objetivo descrito que é o de "sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre as causas, efeitos e ações vinculadas ao problema da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social".

Como a LDO omite, no Anexo, o número de eventos a ser anualmente realizado, esta Emenda repara a lacuna, incluindo-o conforme o estabelecido no Plano. A sua omissão poderá implicar numa menor dotação orçamentária para o setor de Assistência Social, caso a meta física seja inferior a indicada no Plano.

Vereador Paulo Mindello

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO GERAL
DATA: 25 MAI 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 1ª Discussão

1,0 JUN 1999

Presidente

Presidente

A Comissão de Finanças
em 25 MAI 1999

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 056 /99

AO PROJETO DE LEI Nº 088/99

MENSAGEM Nº 007/99

"Modifica item à meta nº 07, constante no anexo único, na forma que indica."

COMISSÃO DE DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

Modifica-se à meta nº 07, constante no anexo único, onde se lê:

expandir ofertas de vagas e oferecer melhores condições educacionais com a construção e/ou aquisição de 31 escolas, ampliação de 40 escolas patrimoniais, recuperação de 63 escolas patrimoniais e anexos e equipamento de 160 escolas da rede municipal;

Passa a ter a seguinte redação:

expandir ofertas de vagas e oferecer melhores condições educacionais com a construção e/ou aquisição de 32 escolas, ampliação de 41 escolas patrimoniais, recuperação de 64 escolas patrimoniais e anexos e equipamento de 161 escolas da rede municipal;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de maio de 1999.

Vereador José Carlos B. Carvalho
PMDB

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



J U S T I F I C A T I V A

Poder Público Municipal tem como fito precípua, organizar e gerir satisfatoriamente o ensino básico fundamental, diante deste enfoque a referida emenda visa prover uma maior estruturação funcional do sistema educacional, mediante o fortalecimento de sua infra-estrutura básica, o qual, cito como objetivo específico a construção, ampliação e recuperação das respectivas escolas:

- escola de 1º grau, a ser localizada em SABIA-GUABA;
- escola de 1º grau Manoel Moreira da Rocha - Lagoa Redonda;
- escola de 1º grau Fernanda Colares de Alencar - Lagoa Redonda.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de maio de 1999.

Vereador José Carlos B. de Carvalho

PMDB

Ante Cleiton A. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 25. MAI. 1999...



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Trabalhando junto com o povo

A Comissão de Finanças

EM 27 MAI 1999

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 JUN 1999

Presidente

Emenda Aditiva nº 058/99 ao Projeto de Lei nº 0088/99 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2.000 e dá outras providências.

Acrescente-se, no setor Assistência Social, em Anexo ao sobredito Projeto de Lei, a seguinte meta:

- atender 412 adolescentes e atender e acompanhar 8 grupos familiares, desenvolvendo ações visando integrar à sociedade e à família adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de Maio de 1999.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

O Projeto da LDO omite a meta acima referida, embora ela conste do Plano Plurianual. Esta Emenda preenche esta lacuna, incluindo-a na propositura com a descrição do objetivo proposto para ela.

O Plano prevê o atendimento a 1.650 adolescentes e a 33 grupos familiares, o que corresponde a cerca de, respectivamente, 412/ano e 8/ano. Os números estabelecidos, por esta Emenda, são, portanto, iguais a estes.

Desta forma, estamos inserindo no orçamento de 2.000 uma meta, cujo objetivo tem um grande alcance social e humano.

Vereador Paulo Mindello

Ané Cleiton de S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 2ª Discussão Em 15 JUN 1999

Presidente [Signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL Em 15 JUN 1999

Presidente [Signature]

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0088 / , REFERENTE

À

MENSAGEM Nº 0007/99.

EMENTA: Dê-se ao art. 31, da referida Mensagem, a redação abaixo descrita:

Artigo 31º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 1999, os encargos da administração municipal deverão ser procedido com aplicação analógica do art. 32, da Lei nº 4.320/64, durante o primeiro mês do exercício até o limite de um doze avos do total de cada dotação do orçamento anterior.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos do mês de Junho de 1999.

[Signature] Idalmir Feitosa

Idalmir Feitosa Vereador - PSDB

Antº Cleiton da S. Vieira

Handwritten signatures and initials of various council members, including names like Antonio Formosa, Idalmir Feitosa, and Cleiton da S. Vieira, with circled numbers next to them.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 4.320/64, que regulamenta o Direito Financeiro Nacional em suas três esferas de governo, admite em seu art. 32, a aplicação do orçamento anterior, quando não remetida a proposta orçamentária para apreciação do Poder Legislativo Competente, conforme se depreende do seu anunciado. **"In-verbis"**:

"Artigo 32º - Se não receber a proposta orçamentária, no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente."

Depreende-se que a recomendação prevista na Lei Nacional, deve, analogicamente, ser aplicada ao caso de falta de Sanção por parte do Chefe do Poder Executivo nos termos dos prazos legais.

Nossa iniciativa tem por escopo evitar um erro legislativo, supinamente inaceitável, visto que, sua alegativa é porque o Estado e a União, teriam procedido igualmente.

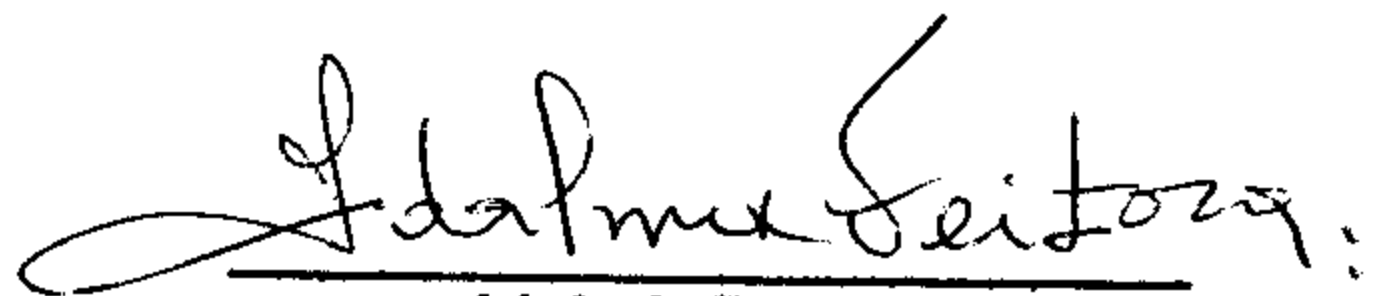
Se assim procederam, arrepiaram a Lei, afrontaram o Direito e construíram uma heresia jurídica, que esta Casa Legislativa pode, soberanamente, contestar e oferecer como lição, o que deve ser legislado dentro dos cânones dos princípios que norteiam o processo legislativo regular.

Aonde não existe sanção e nem publicação, não se deve admitir a proposta apreciada como Lei, sob pena de se admitir realidades fantasiosas e fora da existência legal do Direito.

Tendo-se uma forma correcional, curial é que, a lógica, através da melhor razão, possibilita ao legislador consciente, evitar erros desta natureza.

A Câmara Municipal de Fortaleza, assim procedendo, torna-se altaneira e construtiva, evitando tamanha aberração jurídica, inclusive, evitando-se também, a prática de crimes de responsabilidade administrativa.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos do mês
de junho de 1999.


Idalmir Feitosa
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer: 014 / 99

A ORDEM DO DIA
19 MAI 1999

Projeto de Lei Nº 0088/99

Presidente

Autor: Prefeito Municipal de Fortaleza

RELATÓRIO

Apresenta—nos o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.

MÉRITO

Não vislumbramos qualquer impedimento de natureza legal na propositura apresentada, pois visa tão só dá cumprimento ao preceituado no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município que é vinculada a elaboração da Lei Orçamentária, prevista no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo seguimento regular do projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 18 DE Maio DE 1999.

William

Relator

João Pereira Lindoso
Wilson de Jesus (contra)

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer: 01471/99

Projeto de Lei N° 0088/99

Autor: Prefeito Municipal de Fortaleza

A ORDEM DO DIA

13 MA 1999

Presidente

RELATÓRIO

Apresenta—nos o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2000 e dá outras providências.

MÉRITO

Justifica-se a propositura por dar cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II da L.O.M., *in verbis*:

“Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II – as diretrizes orçamentária anuais.”

CONCLUSÃO

Desta forma, por ser a matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, somos favoráveis a presente iniciativa.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 12 DE MAIO DE 1999.

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0088/99 PARA 2ª DISCUSSÃO.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 15 JUN 1999

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências.

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 17 JUN 1999

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Presidente

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI – outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração municipal:

- I – quanto aos setores de governo:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- a) educação e saúde, tratados de forma integral;
- b) habitação;
- c) assistência social e comunitária, associadas às ações de profissionalização e às iniciativas para a geração de renda e trabalho;
- d) assistência à criança;
- e) esporte e lazer;
- f) cultura e turismo;
- g) desenvolvimento urbano, associado às ações de infra-estrutura básica relacionadas: transporte, saneamento, drenagem, pavimentação e iluminação pública de vias e áreas críticas, notadamente, quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e proteção ao meio ambiente;
- h) desenvolvimento institucional, relacionado à consolidação da estrutura administrativa e à capacitação profissional;

II – quanto ao público a ser assistido:

- a) mulheres chefe de família;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes.

Art. 3º Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, o anexo desta lei estabelece as metas da administração municipal para o exercício de 2000.

§ 1º As metas constantes do anexo desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º As prioridades especificadas no artigo anterior e as metas constantes do anexo desta lei integrarão o projeto de lei orçamentária anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I – projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) consolidação dos quadros orçamentários;

c) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

d) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

e) discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o item b, do inciso I, deste artigo, além dos componentes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – a evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, a preços de maio de 1999;

II – a evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa, a preços de maio de 1999;

III – do resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem de recursos;

V – da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

D-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

IX – da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por função;

X – da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e região administrativa;

XI – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa;

XII – das fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por grupo de despesa;

XIII – da programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, referente aos recursos alocados para contrapartida de empréstimos e convênios, detalhando fontes e valores por categoria de programação e grupo de despesa;

XIV – dos gastos com pessoal e encargos sociais em relação às receitas correntes, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

XV – dos efeitos, por região, sobre as receitas e despesas públicas, decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento a que se refere o item d, do inciso I, detalhará:

I – o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, subfunção e programa;

II – o resumo das fontes de financiamento do orçamento de investimento, com desdobramento indicado no art. 26 desta lei.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedades de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I – participação acionária;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida;
- VII – outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, com a indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.

Art. 7º Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 8º O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 26 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a

DI-2



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 10. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1999.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 2000, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1999, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 12. Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 13. Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 14. Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas, como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

Art. 15. Na lei orçamentária anual para 2000, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta lei, não incluirá subprojetos novos como detrimento de outros em andamento, entendidos em tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1999, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.

Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

M.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 17. As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 18. A programação de investimentos para 2000, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá aos critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de Investimento do Município, período 1998 a 2001.

Art. 19. Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. *Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de 1 (um) exemplar do manual técnico a que se refere o caput deste artigo, bem como do Projeto de Lei, que trata da proposta orçamentária anual.*

Art. 21. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes, para processamento eletrônico.

Art. 22. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca superior a 3% (três por cento) da receita do Tesouro estimada, deduzidos os montantes correspondentes às vinculações para o ensino fundamental, às transferências de convênios e às operações de crédito.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23. A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Finanças" conterá todas as dotações destinadas a atender:

I – encargos e amortização da dívida interna do Município;

II – incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

01.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 24. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II – da contribuição dos servidores públicos municipais;

III – do orçamento fiscal;

IV – dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

V – da transferência de contribuição do Município;

VI - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 26. O orçamento de investimento, previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 4º, § 2º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I – geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

M.:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – decorrentes da participação acionária do Município;

III – oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º A programação de investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 27. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, terão como limite máximo, no exercício de 2000, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 1999.

§ 1º O cumprimento do limite fixado no *caput* deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I – preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II – progressão funcional;

III – criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

B.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 30. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma remetida à Câmara Municipal.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Ação Governamental publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I – fontes de recursos;

II – montante por elemento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO

METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

01 – VIAS URBANAS

- implantar, alargar, prolongar e restaurar vias urbanas em 950.000 m²;
- implantar o 1º Anel Expresso de Fortaleza em 133.000 m²;
- implantar e restaurar drenagem urbana em 70.000 m.

02 – DESENVOLVIMENTO URBANO

- implantar, recuperar e ordenar 70.000 m² de urbanização da orla marítima;
- implantar e recuperar 20.000 m² de canteiros centrais de avenidas;
- implantar 4.000 m² de centros de comercialização de pequenos negócios;
- urbanizar 35.000 m² de lagoas;
- implantar 3.000 m² de pistas de bicicross;
- implantar e recuperar 300.000 m² de parques e praças;
- ampliar e reformar a usina de asfalto em 1.200 m².

03 – TRANSPORTE URBANO

- controlar o sistema operacional do transporte urbano;
- controlar e fiscalizar o trânsito do Município;
- transportar 36 milhões de passageiros;
- ampliar e recuperar terminais de transporte urbano;
- *Construção de terminais de ônibus tipo parada fácil.*

04 – SERVIÇOS URBANOS

- coletar 1.300.000 ton de resíduos sólidos urbano;
- implantar sistema de monitoramento e controle de rota/transbordo da limpeza urbana;
- implantar estações de estocagem e de transbordo de resíduos sólidos para o aterro sanitário;
- ampliar e restaurar a rede de cemitérios públicos;
- promover a inspeção e o abate de animais para o consumo humano;
- aferir, fiscalizar e atender reclamações e denúncias de consumidores sobre a exatidão de instrumentos de medir/pesar.

05 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ampliar e restaurar em 60.000 m a rede de iluminação pública.

06 – MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- controlar recursos hídricos, realizar campanhas educativas de preservação do meio ambiente e reequipar unidades de controle do meio ambiente.

07 – EDUCAÇÃO

- construir 10 creches e atender a 3.600 crianças;
- reduzir o índice de analfabetismo de adultos, ofertando matrícula para 4.500 adultos;
- **expandir a oferta de vagas e oferecer melhores condições educacionais, com a construção e/ou aquisição de 32 escolas, ampliação de 41 escolas patrimoniais, recuperação de 64 escolas patrimoniais e anexos, e equipamento de 161 escolas da rede municipal;**
- **atender a 180.000 alunos matriculados no ensino regular, inclusive com a oferta de merenda escolar e o acesso ao Projeto Escola Viva;**
- atender a 150.000 alunos matriculados no ensino regular com o Programa Saúde Escolar;
- atender a 25.000 alunos matriculados no pré-escolar;
- implantar escolas profissionalizantes nos bairros de Aerolândia e Antônio Bezerra;
- capacitar 4.800 profissionais da educação;
- atender a 2.500 crianças com necessidades especiais de educação.

08 – SAÚDE

- construir, ampliar e reformar em 2.200 m² de área e equipar o Instituto Dr. José Frota;
- prestar assistência médico-ambulatorial e de urgência e emergência a 460.000 pacientes;
- realizar atendimento médico e odontológico a servidores do Município;
- **atender a 217.000 famílias através do Programa Saúde da Família;**
- construir 04 postos de saúde;
- recuperar e equipar unidades de saúde;
- ampliar, reformar e equipar hospitais;
- realizar 650.000 consultas ambulatoriais/mês e internar 10.000 pacientes/ano;
- implantar laboratório de saúde pública;
- reequipar unidades gerenciais e fiscalizadoras do sistema de saúde;
- prover 100% das unidades de saúde com medicamentos essenciais;
- implantar oficinas de manipulação para a produção alternativa de medicamentos, a partir da flora local;
- atender a 100.000 ocorrências domiciliares/ano, através do Programa SOS Fortaleza.
- imunizar, através de campanhas de vacinação, 250.000 crianças contra as doenças imunopreveníveis; 170.000 mulheres férteis contra o tétano neonatal; 170.000 pessoas contra o tétano acidental e, idosos, contra a gripe;
- aplicar 220.000 vacinas caninas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- proceder a desratização em 100% dos bairros necessitados;
- proceder a fiscalização e inspeção sanitária em estabelecimentos comerciais;
- equipar unidades de saúde com recursos computacionais;
- instalar unidades de zoonose.

09 – HABITAÇÃO

- beneficiar 20.000 famílias com o acesso à aquisição e recuperação de moradia popular;
- reequipar unidades gerenciais de programas habitacionais.

10 – EMPREGO E RENDA

- orientar e financiar pequenos empreendedores, formandos e microempresas, a fim de possibilitar o desenvolvimento de pequenos negócios produtivos nos setores formal e informal da economia;
- capacitar profissionais autônomos, mediante a realização de cursos de profissionalização;
- implementar programa de apoio à comercialização, mediante a realização de feiras livres nos bairros, feiras itinerantes de flores e incentivar o associativismo e cooperativismo;
- desenvolver programa de difusão tecnológico, mediante a implementação de escolas técnicas, liceus de artes e ofícios, unidade móvel de panificação;
- capacitar pessoas para a transferência de tecnologias, apoiar o desenvolvimento de empresas de base localizada intermediária e implementar centros de demonstração e comercialização de serviços e produtos;
- implementar o programa de coleta seletiva de lixo;
- implementar o programa de estímulo ao primeiro emprego.

11 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- equipar unidades de defesa civil, órgãos colegiados e de gerenciamento de assistência social do Município;
- **assistir 1.000 famílias com bolsa família, de modo a dar condições mínimas de manter as crianças e adolescentes no contexto familiar e na escola;**
- criar uma rede informatizada de atendimento à criança, ao adolescente e às famílias, em situação de risco;
- atender a 1.540 famílias e desenvolver 61 oficinas de formação social, visando ao desenvolvimento social das famílias, de suas potencialidades, resgatando os valores humanos e propiciando o exercício da cidadania;
- **atender a 400 adolescentes, em ações conjuntas com OGs, ONGs e sociedade civil, visando à formação educacional e iniciação profissional, com a efetivação de 400 estágios remunerados a**

107:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- realização de 8 (oito) cursos de iniciação profissional e o acompanhamento de 10 (dez) grupos familiares;*
- *dinamizar sala de situação e realizar 8 (oito) eventos, de modo a sensibilizar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre as causas, efeitos e ações vinculadas ao problema da criança e do adolescente, em situação de risco pessoal e social;*
- *implantar núcleos de atendimento, realizar oficinas de sensibilização para 1.280 professores da rede oficial e 800 líderes comunitários e realizar 500 atendimentos individual/familiar, de modo a recuperar e reabilitar, através de programa socioeducativo, adolescentes usuários de drogas;*
- *construir 02 repúblicas da criança e atender a 320 adolescentes, em situação de risco nas relações familiares, com vínculos rompidos ou fragilizados;*
- *construir e reformar 1.380 m² de instalações, atender a 2.410 crianças/adolescentes e acompanhar 50 grupos familiares, visando promover ações preventivas frente à população infanto-juvenil, de ambos os sexos, em situação de risco, estimulando o retorno e a permanência em suas comunidades;*
- *construir e reformar instalações, atender a 430 adolescentes e 05 grupos familiares e instalar 01 ônibus-palco, visando resgatar a auto-estima de adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos, através da arte, teatro, dança, desenho e música vocal e instrumental;*
- *realizar 3.000 atendimentos individual e familiar no Centro de Assistência à Criança e à Família, atender a 15.000 crianças e adolescentes em eventos na Cidade da Criança e atender e acompanhar 300 instituições, atender 120 adolescentes em oficina e encaminhar 1.500 adolescentes, visando fortalecer os vínculos afetivos e culturais e incentivar a cidadania;*
- *atender a 6.000 idosos, assegurando a assistência à saúde e o atendimento asilar, quando sem condições de prover sua subsistência;*
- *construir centro de referência ao idoso, possibilitando novas alternativas de atendimento nos aspectos socioculturais, saúde e convivência grupal.*
- *conceder benefícios aos segurados da previdência social do Município;*
- *beneficiar famílias de comunidades de bairros pobres através do Projeto Pró-Renda Urbano.*
- *ampliar e recuperar unidades de assistência social do Município;*
- *atender a 20.000 gestantes com orientação pré-natal e acesso à confecção do enxoval para o recém-nascido;*
- *atender a 6.000 mulheres chefe de família, visando reforçar o processo de construção dos seus direitos políticos e sociais;*
- *atender a 4.000 deficientes, garantindo a sua habilitação e reabilitação e promovendo a sua integração à vida comunitária;*
- *atender a 4.800 necessitados, mediante o acesso à personalidade civil, assegurando o resgate da cidadania;*

D.:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- *atender 412 adolescentes e atender e acompanhar 8 grupos familiares, desenvolvendo ações visando integrar à sociedade e à família adolescentes em situação de risco pessoal e social*

12 – TURISMO

- implantar infra-estrutura básica capaz de difundir as potencialidades turísticas do Município e reequipar unidade de promoção do turismo.

13 – CULTURA

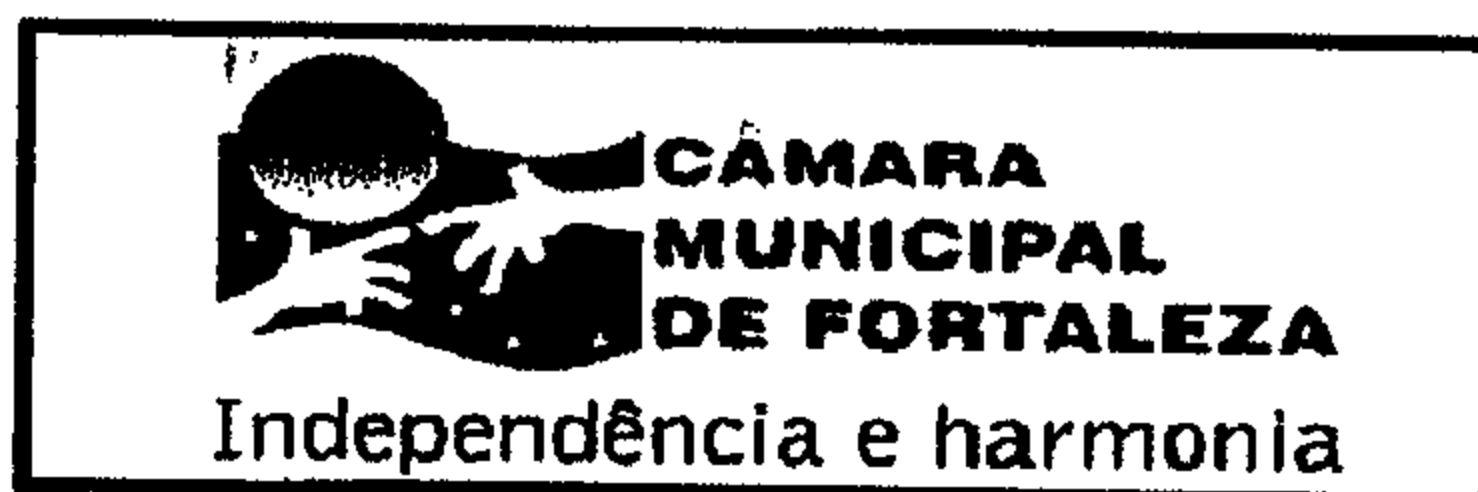
- promover a realização de eventos culturais;
- realizar o Projeto Brasil 500 anos – Uma Festa da História;
- construir centros regionais de cultura;
- preservar os sítios e monumentos de valores históricos;
- adequar o prédio do antigo Mercado Central, em Biblioteca Virtual Moreira Campos.

14 – DESPORTO E LAZER

- ampliar e recuperar áreas de lazer;
- construir e recuperar quadras poliesportivas;
- recuperar ginásio poliesportivo e implantar e recuperar estádios amadoristas;
- realizar iniciação esportiva nas comunidades;
- reequipar unidades gerenciais de esporte e lazer.

15 – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- realizar obras de construção, adequação e conservação de instalações do Legislativo e do Executivo;
- integralizar aumento de capital social de empresas estatais do Município;
- reequipar órgãos e unidades da Administração Municipal e do Legislativo;
- capacitar servidores.



OFÍCIO Nº 1530 /99 – DIEXP
Fortaleza, 21 de junho de 1999.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0088/99 de 016 de abril de 1999, referente a Mensagem Nº 007/99, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta